

ANEXO III DO PARECER ÚNICO

AGENDA VERDE



1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Número do Processo	Data da Formalização	Unidade do SISEMA Responsável processo
Intervenção compressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.	14030000374/19	26/11/2019	NAR Serro
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: Anglo American Minério de Ferro Brasil S/A		2.2 CPF/CNPJ: 02.359.572/0003-59	
2.3 Endereço: Fazenda Jardim		2.4 Bairro: São Sebastião do Bom Sucesso	
2.4 Município: Conceição do Mato Dentro		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 35.860-000
2.8 Telefone(s): (31) 3516-7100		2.9 Email: licenciamento.ambiental@angloamerican.com	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: Anglo American Minério de Ferro Brasil S/A		3.2 CPF/CNPJ: 02.359.572/0003-59	
3.3 Endereço: Fazenda Jardim		3.4 Bairro: São Sebastião do Bom Sucesso	
3.5 Município: Conceição do Mato Dentro		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 35.860-000
3.8 Telefone(s): (31) 3516-7100		3.9 Email: licenciamento.ambiental@angloamerican.com	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Fazenda do Morais		4.2 Área total (ha): 142,0783 ha	
4.3 Município/Distrito: Conceição do Mato Dentro		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório de Registro de Imóveis: 6156 Livro: 2-Ficha Folha: 01 Comarca: Conceição do Mato Dentro			
4.6 Coordenada Geográfica (Lat. / Long.)		Datum: SIRGAS 2000	
X(6): 675126 Y(7): 7900702		Fuso: 23 K	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: Rio Doce			
5.2 Conforme o IDE-SISEMA, o imóvel está (X) não está ( ) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11).			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.8 Bioma/Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Mata Atlântica			142,0783
<b>Total</b>			<b>142,0783</b>
5.9 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Vegetação nativa			48,4930
APP			23,2690
Reserva Legal			28,7414
Pastagem			41,5749
<b>Total</b>			<b>142,0783</b>
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			8,2541
5.10.2 APP com uso antrópico consolidado		Agrassilvipastoril	15,0149
		Outro:	
5.10.3 Total			23,2690
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção Requerida	Quantidade	Unidade	
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP	0,20	ha	
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	2	uni	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade	
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP	0,20	ha	
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	2	uni	

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)
Mata Atlântica	0,2
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	
Pastagem	0,2

**8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP	SIRGAS 2000	23 K	675294	7900905
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	SIRGAS 2000	23 K	675282	7900921

**9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Ponte sobre um curso de água	0,2
<b>Total</b>		<b>0,2</b>

**10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
Madeira de floresta nativa	Uso na propriedade	1	m³

**10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)**

10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro (m):	10.2.3 Altura (m):
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):		
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):		

**11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS**

- O imóvel não se localiza em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação.
- De acordo com a consulta feita a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), o imóvel localiza-se em área prioritária para conservação com classificação muito alta.
- O empreendedor apresentou o Plano de Utilização Pretendida, de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905 de 2013.

**12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS****Histórico:**

- Data da formalização: 26/11/2019
- Data da emissão do parecer técnico: 13/01/2020

**1. Objetivo:**

É objeto desse parecer analisar a solicitação de intervenção ambiental, em caráter de emergencial, por intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP em 0,2 hectares (ha) e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas 2 unidades, na Fazenda do Morais. A intervenção teve como objetivo dar manutenção em ponte sobre curso de água em virtude do risco iminente de desmoronamento da estrutura.

**2. Caracterização do Empreendimento:**

O imóvel denominado Fazenda Morais, localizado no município de Conceição do Mato Dentro, possui

142,0783 ha correspondentes a 6,9769 módulos fiscais de 20 ha, cada. A fazenda é propriedade da empresa Angl American.

A planta topográfica e os estudos do empreendimento são de responsabilidade Agroflor Engenharia e Assessoria em Gestão Empresarial LTDA, CNPJ: 07.485.463/0001-30.

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE/SISEMA), verificou-se que a área solicitada para intervenção, encontra-se situada no bioma da Mata Atlântica, está em área prioritária para conservação com classificação muito alta, pertence à bacia hidrográfica do rio Doce e não está dentro de unidade de conservação ou zona de amortecimento.

In loco constatou-se que se trata de ambiente típico de mata atlântica. A vegetação nativa remanescente possui fitofisionomia de floresta estacional semidecidual.

O Clima na região é subtropical de inverno seco, Cw segundo Köppen. A temperatura média anual é de 20,8°C Já o Acumulo médio de precipitação anual é entorno de 1.373,4 mm.

A área de intervenção localiza-se próxima a borda leste do Espinhaço Meridional, que aflora na forma de faixas de direção norte-sul.

O município de Conceição do Mato Dentro contém diversas classes de solo, a Fazenda Morais está inserida em domínio de Latossolo Vermelho distrófico (LVd). São solos profundo e intemperizado, com elevados teores de óxidos de ferro.

Os estudos de monitoramento da fauna realizados pela Anglo American registraram 36 espécies de mamíferos, 302 espécies de aves, 58 espécies entre répteis e anfíbios e 37 espécies de peixes.

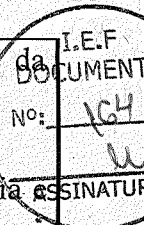
Na propriedade não é exercida nenhuma atividade agrícola ou pecuária, a empresa utiliza o imóvel para Compensações ambientais. Não há o que se falar em área subutilizada ou uso antrópico em APP visto que as intervenções não constituem conversão de uso alternativo do solo.

### **3. Da Reserva Legal:**

A Reserva Legal compreende uma área de 28,0095 ha, equivalente a 20,07 % da área total do imóvel, porcentagem que atende o art. 12 da Lei Nacional 12.651/2012 e o art. 25 da Lei Estadual 20.922/2013. A vegetação local é de fitofisionomia de florestal estacional semidecidual. Devido ao fato da propriedade ser destinada a compensações ambientais há rondas constantes no local, a reserva encontra-se preservada. Aprova-se a reserva. Foi apresentado o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, de acordo com a exigência da legislação atual, Registro no CAR: MG-3117504-68D9.033C.DE48.4331.A20D.0569.9A9B.F7D5.

### **4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:**

O empreendedor formalizou o processo de Autorização para Intervenção Ambiental - PA nº 14030000374/19 por intervenção, em caráter emergencial, para supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP em 0,2 hectares (ha) e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas 2 unidades, na Fazenda do Morais. A intervenção teve como objetivo dar



manutenção em ponte sobre curso de água em virtude do risco iminente de desmoronamento da estrutura.

Em 30 de julho de 2019 a Anglo American comunicou o Instituto Estadual de Florestas - IEF, protocolo nº 14030000242/19, sobre a necessidade de intervenção emergencial para manutenção em uma ponte que oferecia risco de queda e que é fundamental para moradores locais. No comunicado consta um ofício da Prefeitura Municipal de Conceição do Mato Dentro e Defesa Civil (OF. Nº 108/2019 - SMMAGU) esclarecendo que “a base de sustentação da ponte foi destruída, provavelmente pela ação da força da água, o que desencadeou um processo de desmoronamento do terreno em ambas as margens..... ocasionando risco desmoronamento de toda a estrutura da ponte”. Desta forma, a empresa executou a intervenção e protocolou o presente processo para análise.

No local da intervenção é possível constatar que a obra encontra-se na fase final de conclusão. A nova infraestrutura da ponte é formada por gabiões de pedras em ambas as margens do rio, que dão sustentação a ponte, travessia composta por pranchas de madeira. Houve movimentação de solo nos arredores da ponte para nivelção do terreno. No momento da vistoria não havia sido instalado o parapeito da ponte e nem a medida mitigadora para revegetação do local através da implantação de manta vegetal. Os funcionários da Anglo American que acompanharam a vistoria informaram que as atividades que ainda faltam serão executadas nos próximos dias.

As APP's próximas a área de intervenção são compostas em geral por pastagens com presença em pontos específicos de indivíduos de Macaúba.

#### **- Alternativa Locacional**

Não há o que se falar em alternativa locacional visto que se trata de manutenção em ponte já existente.

#### **- Inventário Florestal**

A intervenção acarretou a supressão de duas árvores isoladas, sendo: *Plathyenia reticulata* (Vinhático) e *Andira anthelmia* (Angelin Coco). Os dois indivíduos possuem rendimento lenhoso de 1 m<sup>3</sup>.

In loco constatou-se que o Angelin foi suprimido e já dada a destinação do material lenhoso, já o Vinhático se encontra em campo. O Vinhático tombou sobre o curso de água e permanece vivo no local. Em um das margens sua raízes oferece sustentação para a terreno não permitindo o assoreamento do curso de água e, na outra margem, o ápice do indivíduo já rebrota favorecendo o processo de regeneração. Constitui um ganho ambiental a permanência da árvore no local.

#### **- Espécies ameaçadas ou em extinção**

Não há o que se falar em espécies ameaçadas ou em extinção. Porém, mesmo assim, a empresa propõe o plantio de 25 mudas nativas para cada indivíduo arbóreo suprimido.

#### **- Do rendimento e da destinação do material lenhoso**

A intervenção gerou o rendimento lenhoso de 1 m<sup>3</sup> de madeira de origem nativa. O material foi

aproveitado no próprio imóvel.

#### **- Taxa florestal**

No ato de formalização do processo foi quitada taxa florestal no valor de R\$ 33,60 referente a 1 m<sup>3</sup> de madeira de origem nativa.

#### **- Taxa de expediente**

No ato de formalização do processo foi quitada uma taxa de expediente no valor de R\$ 449,15 referente a corte ou aproveitamento de árvores nativas isoladas vivas e uma taxa de expediente no valor de R\$ 449,15 referente a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente.

#### **- Reposição florestal**

A Lei Estadual nº 20.922 em seu art. 78 e a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.914/2013 em seu art. 3º obrigam a pessoa física ou jurídica que suprimia, industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma matéria prima vegetal oriundas de vegetação nativa a reposição do estoque de madeira em compensação pelo consumo.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 no artigo 114 determina as opções para o cumprimento da Reposição Florestal, sendo eles: formação de florestas próprias ou fomentadas, participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal ou destinação ao Poder Público de área no interior de unidade de conservação de proteção integral estadual de domínio público.

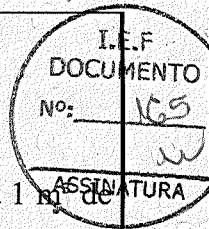
O empreendedor não apresentou nenhum projeto de compensação.

Considerando opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar, considerando as diretrizes do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que determina a reposição de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e o valor por árvore é de 1 ufemg, sendo o valor ufemg para o ano de 2019 de R\$ 3,7116, assim o valor de reposição florestal a ser pago pelo empreendedor referente a supressão de 1 m<sup>3</sup> é de **R\$ 22,2696**.

#### **- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF**

Atendendo as medidas compensatórias de que trata a Resolução CONAMA nº 369/2006, o PTRF apresentado contempla a compensação por intervenção em APP. É proposta a reconstituição da flora em área de 0,24 ha, área não inferior a extensão das intervenções realizadas. A compensação será realizada na fazenda Diamante. O ambiente a ser reconstituído trata-se de uma pastagem. O PTRF aqui apresentado contempla a intervenção em APP e o plantio de 50 árvore referente a supressão de árvores nativas isoladas. Destaco que devido a alteração na legislação através da publicação do Decreto nº 47.749/2019, a compensação por árvores isoladas só é obrigatória em caso de espécies ameaçadas ou imunes de corte, o que não cabe no caso ao em análise, entretanto, a Anglo American se propõe a realizar o plantio compensatório de forma espontânea.

O projeto prevê cercamento da área, análise do solo, roçadas seletiva, controle e/ou combate a formigas cortadeiras, controle de cupins, controle de pragas, preparo do solo, plantio de 343 mudas no



espaçamento 2 x 3 metros, replantio e coroamento.

Cronograma:

Ano 01						
Atividades	J	A	S	O	N	D
Planejamento das atividades	X					
Reconformação do terreno		X	X			
Controle e/ou combate de formigas			X	X		
Aquisição de mudas florestais				X	X	
Conveamento e Adubação				X	X	
Plantio					X	X

Ano 02												
Atividades	J	F	M	A	M	J	J	A	S	O	N	D
Replantio (caso necessário)	X											
Monitoramento, controle e/ou combate formigas, pragas e doenças e práticas conservacionistas	X		X		X		X		X		X	
Vistoria e replantio	X											
Coroamento			X			X			X			X
Adubação de cobertura										X		
Elaboração do relatório de atividades	X						X					

Ano 03												
Atividades	J	F	M	A	M	J	J	A	S	O	N	D
Coroamento			X			X			X			X
Adubação de cobertura			X									
Monitoramento, controle e/ou combate formigas, pragas e doenças e práticas conservacionistas					X						X	
Elaboração do relatório de atividades	X						X					

Ano 04												
Atividades	J	F	M	A	M	J	J	A	S	O	N	D
Coroamento			X			X			X			X
Adubação de cobertura				X							N	

Ano 05												
Atividades	J	F	M	A	M	J	J	A	S	O	N	D
Coroamento			X			X			X			X
Adubação de cobertura				X							X	

## 5. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

### Possíveis Impactos Ambientais:

- Alteração propriedade do solo;
- Alteração da paisagem;
- Aumento da suscetibilidade erosiva na fase de obras;
- Alteração da qualidade do ar;
- Alteração dos níveis de ruído e pressão sonora na fase de obras;
- Alteração da qualidade de água superficial;
- Contaminação dos recursos hídricos;
- Alteração da paisagem natural;
- Intervenção em área de preservação permanente;
- Intervenção em assembleia de fauna;
- Risco de elevação do atropelamento de fauna silvestre;
- Risco de acidentes com animais peçonhentos na fase de obras;

- Incremento no tráfego de veículos e pessoas.



**Medidas Mitigadoras:**

- Controle e monitoramento de processos erosivos;
- Recobrimento do solo na parte da encosta por espécies vegetais;
- Compensação por intervenção em área de preservação permanente;
- Compensação por supressão de indivíduos arbóreos isolados;

**6. Conclusão da intervenção:**

Dessa forma, sugere-se o **DEFERIMENTO** da solicitação por intervenção, em caráter de emergência, por supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP em **0,2 ha** e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas **2 unidades**, com rendimento lenhoso **1 m<sup>3</sup>**, na Fazenda do Morais, de interesse da Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A.

Diante do exposto acima, em atendimento a Legislação Florestal Vigente, o processo deverá ser encaminhado à Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração – URFBio Jequitinhonha, para análise e emissão de parecer por se tratar de supressão da cobertura vegetal. Segue em anexo, arquivo fotográfico.

**7. Condicionante:**

- Destinar área para compensação em APP com 0,24 ha na Fazenda Diamantina para reconstituição da flora.

**8. Validade:**

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é de: 36 (trinta e seis) meses.

**13. RESPONSÁVEIS PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO).**

A handwritten signature in blue ink that reads "Marcos Felipe Ferreira Silva".

Marcos Felipe Ferreira Silva

MASP: 1460925-9

IEF – NAR Serro

**14. DATA DA VISTORIA**

08/01/2020

**Relatório Fotográfico**



**Foto 01:** Ponte na Fazenda do Morais.



**Foto 02:** APP próxima a ponte.



**Foto 03:** Infraestrutura da ponte



**Foto 04:** Árvore a ser suprimida que permanece no local.





**CONTROLE PROCESSUAL nº 439/2020**

**Indexado ao (s) Processo (s) Nº:** 14030000374/19

**Requerente:** Anglo American Minério de Ferro Brasil S/A

**CNPJ:** 02.359.572/0003-59

**Imóvel da Intervenção:** Fazenda do Moraes

**Município:** Conceição do Mato Dentro/MG

**Objeto:**

- Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em uma área de 0,20 ha (02 árvores).
- Intervenção em APP com supressão de vegetação em uma área de 0,20 há.

**Área do Imóvel:** 142,0783 ha

**Imóvel Rural Inscrito no CAR:** Sim

**Reserva Legal Inscrita no CAR:** Sim

**Finalidade:** Infraestrutura - Manutenção em ponte em caráter emergencial

**Núcleo Responsável:** NAR- Serro/MG

**Autoridade Ambiental:** Marcos Felipe Ferreira Silva **Masp:** 1460925-9

**Projetos apresentados:**

- Plano de Utilização Pretendida - PUP (fls. 97/147);

**Normas observadas para a análise:**

Lei Estadual nº. 20.922, de 2013; Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905, de 2013; Deliberação Normativa nº 217/2017; Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017; Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1933/2013, Instrução Normativa nº 2/MMA, de 2014, e Instruções Normativas IBAMA nºs 21/2014, 13/2017 e 14/2018, Decreto Estadual 47.749/19, Deliberação Normativa Copam nº 226/2019.

**Vistos...**



## 1 – RELATÓRIO

Trata o presente de análise de requerimento de intervenção ambiental emergencial, que objetiva o corte e ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, em uma área de 020 ha, correspondentes a 02 indivíduos e Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa de 0,20 ha para manutenção de ponte.

O imóvel de denominação “Fazenda do Morais”, objeto da presente análise, localiza-se na área rural do Município de Conceição do Mato Dentro e possui uma área de 142,0783 ha, conforme o Parecer Único – Anexo III de fls. 163/166. Esta fazenda é de propriedade da Empresa Anglo American Minério de Ferro Brasil S/A, conforme documentos de fls. 62/71.

A propriedade encontra-se situada no bioma Mata Atlântica, sendo a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, e está contida em área prioritária para conservação sendo a classificação definida como muito alta. Além disso, localiza-se na bacia do Rio Doce.

Nota-se que o empreendedor acostou às fls. 77/85 o Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, os quais apresentam as informações declaradas pelo empreendedor de que a intervenção requerida enquadra-se na modalidade Não passível de Licenciamento, tratando-se, assim, de análise competente ao Instituto Estadual de Florestas – IEF.

Ademais, o empreendimento encontra-se cadastrado no Sinaflor, em observância ao que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei 12.651/12 e Instruções Normativas IBAMA n°s 21/2014, 13/2017 e 14/2018, conforme se pode aferir das fls..

É o relatório, passo a opinar:

## 2 – ANÁLISE

### 2.1) Da Intervenção Emergencial

A intervenção Emergencial poderá ser autorizada mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental, conforme dispõe a Resolução Conjunta 1905/2013, bem como o Decreto Estadual 47.749/2019.

*Art . 36 – Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental, ressalvadas as situações dispensadas de autorização.*

*§ 2º – o comunicante da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, noventa dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.*



Dessa forma, consta no processo as fls. 86/87 a comunicação ao órgão ambiental da intervenção emergencial, cumprindo, pois, os requisitos impostos pelas norma acima citada, uma vez que a comunicação se deu no dia 30/julho/2019 e a formalização do processo no dia 26/11/2019.

## 2.2) Da Intervenção em APP

Os casos em que poderá ser autorizada, em caráter excepcional, a intervenção em Área de Preservação Permanente, encontram-se disciplinados no art. 12 c/c o art.3º, e seus incisos, da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, bem como na DN 236/2019 .

A intervenção ambiental no caso em análise se amolda a uma das situações caracterizadas como atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, conforme disposições a seguir transcritas:

*“Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:”*

*VII – travessias, bueiros e obras de arte, como pontes, limitados a largura máxima de 8m (oito metros), alas ou cortinas de contenção e tubulações, em áreas privadas;”*

Dessa forma, a intervenção pretendida é autorizada nos termos do art.12 c/c o art.3º, III, “m” da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, com alterações trazidas pela DN 236/2019.

## 2.3) Da Medida Compensatória por intervenção em APP

Foi apresentada a medida compensatória por intervenção em APP prevista pelo art.5º da Resolução CONAMA nº 369, bem como do art. 75 do Decreto Estadual 47.749/2019, no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF às fls. 97/147.

À luz do que dispõe a mencionada Resolução e o Decreto, ao empreendimento que intervir em APP, resta configurado o dever de compensá-la.

Assim, nos termos do art. 75 do Decreto Estadual 47.749/2019, a compensação se dará mediante:

*Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:*

*I – Recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;*

*II – Recuperação de área degradada no interior de unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;*



*III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;*

*IV– Destinação ao Poder Público de área no interior de unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.*

*§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiro.*

*§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.*

Ante ao exposto, no presente caso, uma vez sendo autorizada a intervenção pretendida, faz-se necessária ao requerente o cumprimento da condicionante imposta no Documento Autorizativo, relativo a compensação por intervir em APP.

#### **2.4) Intervenção no Bioma Mata Atlântica**

De acordo com o Parecer único – Anexo III de fls.163/166, a área onde ocorrerá a intervenção ambiental está localizada no Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, com pastagem antropizada. Assim sendo, a intervenção na vegetação poderá ser autorizada, nos termos do art. 25 da Lei Federal nº 11.428, de 2006.

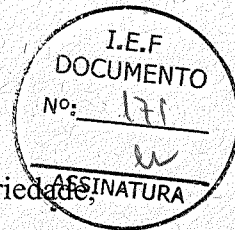
Observa-se, ainda, que foi apresentado o Inventário Florestal- Censo Florestal, conforme exigência do art.32, inciso V do Decreto Federal nº 6.660, de 2008.

#### **2.5) Do Estudo Técnico de Alternativa Locacional - Intervenção em Área de Preservação Permanente**

Não há que se falar em alternativa locacional tendo em vista que a ponte já encontra-se instalada.

#### **2.6) Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013**

Nota-se que foi acostada ao processo administrativo em tela a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, e disponível no sítio eletrônico do



IEF<sup>1</sup>, compreendendo, dentre outros, o Requerimento, documento que comprove propriedade, documento que identifique o proprietário, PUP, planta topográfica, documentos pessoais, dentre outros.

## 2.7) Da Representação

Consta nos autos do processo, às fls. 23/60, os documentos do empreendimento Requerente e, às fls. 21/23, a Procuração e os documentos pessoais do Procurador, nos termos em que dispõe a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013.

## 2.8) Da Comprovação da Propriedade ou Posse

Consta nos autos do processo o Registro do Imóvel e Declaração de posse que comprova a propriedade do empreendimento Requerente, às fls. 62/71, conforme determina a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 2013.

## 2.9) Do pagamento da Taxa de Expediente

Consta nos autos do processo comprovante de pagamento da Taxa de Expediente à fls. 08/11, conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

## 2.10) Do Pagamento da Taxa Florestal

A Taxa Florestal possui como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, nos termos em que dispõe o art. 77 do CTN. É devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, a seguir transcrito:

Art. 61-A: A Taxa Florestal tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio do Instituto Estadual de Florestas - IEF - ou da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, e será cobrada de acordo com a tabela constante no Anexo desta lei.

(...)

§ 2º A Taxa Florestal é devida **no momento da intervenção ambiental** que dependa ou não de autorização ou de licença.

<sup>1</sup> RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA FORMALIZAÇÃO DE PROCESSOS, Instituto Estadual de Florestas, 2020  
<[http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/2019/Autorizacao\\_intervencao\\_ambiental/Rela%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_documentos\\_para\\_formaliza%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_processos\\_3.pdf](http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/2019/Autorizacao_intervencao_ambiental/Rela%C3%A7%C3%A3o_de_documentos_para_formaliza%C3%A7%C3%A3o_de_processos_3.pdf)> Acesso em: 16/01/2020.



§ 3º A Taxa Florestal será recolhida:

I - **no momento do requerimento da intervenção ambiental** ou do procedimento de homologação de declaração;

(...) grifo nosso

Consta nos autos às fls.12/13 do presente processo administrativo o comprovante de pagamento da Taxa Florestal referente a 1 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa, no valor de R\$ 33,60 (trinta e três reais e sessenta centavos), sendo, pois, desnecessário o recolhimento de Taxa Florestal complementar, uma vez que a Taxa quitada, corresponde ao volume declarado pelo Requerente.

### **2.11) Da Reposição Florestal**

A Reposição Florestal é uma obrigação que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa, cujo objetivo principal é a recomposição dos estoques de madeira por quem os suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam, na forma do disposto nos art. 78, da Lei Estadual 20.922, de 2013 e art.113, do Decreto nº 47.749, de 2019.

Conforme o art. 4º, §2º da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.914/2013, o Requerente, para o cumprimento da Reposição Florestal, deverá observar as opções que lhe são disponibilizadas, dentre elas o Recolhimento à Conta de Recursos Especiais a Aplicar; formação de florestas próprias ou fomentadas; participação em associações de reflorestamentos devidamente credenciados e participação onerosa em projeto conforme edital previamente aprovado, podendo optar, simultaneamente, por mais de um mecanismo. No mesmo sentido, é o que dispõe o art. 114, do decreto nº 47.479, de 2019. Com efeito, o Parecer Único – Anexo III (fls. 163/166) indica a opção do Requerente pelo recolhimento à Conta de Recursos Especiais a Aplicar. Conforme determina a supracitada Resolução, o cálculo da importância a ser recolhida à Conta de Recursos Especiais a Aplicar obedecerá à relação de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida. Por sua vez, o art. 119, do Decreto nº 47.479, de 2019, prevê o valor de 1 (uma) Ufemg por árvore. Dessa forma, resta ao Requerente a obrigação pelo recolhimento, a título de Reposição Florestal do valor correspondente à supressão de 1 m<sup>3</sup> de lenha de madeira nativa correspondente ao valor de R\$ 22,2696 (vinte e dois reais e vinte e seis centavos)

**2.12) Da Inexistência de área abandonada ou não efetivamente utilizada no imóvel em questão, segundo Parecer Único – Anexo III de fls. 163/166**



O art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, preceitua que não será permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada, ao passo que o art. 38, VI, do Decreto nº 47.749, de 2019, determina que é vedada a autorização para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada, o que não ficou caracterizado no imóvel rural em questão, segundo consta do Parecer Único.

### **2.13) Da Reserva Legal**

Por força do disposto no art. 30 da Lei Estadual nº. 20.922/2013, a área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR – Cadastro Ambiental Rural.

No mesmo sentido, é o que determina o Art. 87, do Decreto nº 47.749, de 2019, senão vejamos:

Art. 87: A área de reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, observadas as exceções previstas na Lei nº 20.922, de 2013.

Dessa forma, conforme o Parecer Único Anexo III de fls.163/166 a Reserva legal foi aprovada.

### **2.14) Da Ocorrência de espécies imunes de corte ou ameaçadas de extinção**

Nota-se pelo Parecer Único - Anexo III de fls. 163/166, que embora não existam espécies imunes de corte ou ameaçadas de extinção, foi apresentado pelo empreendedor o projeto de compensação o qual propôs o plantio de 25 mudas nativas para cada indivíduo arbóreo suprimido.

### **2.15) Do Inventário Florestal**

Para fins de formalização do processo, é exigido pela Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, a apresentação do Inventário Florestal conforme dispositivo descrito a seguir:



Art. 28 - A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida - PUP com inventário florestal qualitativo e quantitativo, os quais devem ser elaborados e executados sob responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado, sendo necessária a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 1º A formalização de processos relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em áreas inferiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida Simplificado.

§ 2º O órgão ambiental poderá exigir a apresentação de inventário florestal qualitativo e quantitativo nos casos descritos no parágrafo anterior para tipologias florestais especialmente protegidas.

Embora a área requerida para intervenção seja inferior a 10 ha, foi apresentado pelo empreendedor o censo florestal com a descrição e características das espécies que serão suprimidas, conforme Parecer Único - Anexo III de fls. 163/166.

Por último, cumpre destacar que a presente controle processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, não tendo qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos.

### 3 – DA CONCLUSÃO

Isto posto,

Considerando encontrar-se o presente em conformidade com o Decreto nº 47.479, de 2019 e instruído com os documentos necessários à formalização do processo, conforme disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905, de 2013;

Considerando a existência de parecer técnico opinando pela viabilidade ambiental da intervenção pretendida, conforme Parecer Único - Anexo III, de fls. 163/166.

**MANIFESTA** esta Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração posicionamento **favorável** à intervenção pretendida;

Ressalta-se esta Coordenação que cabe ao requerente cumprir todas as condicionantes do Documento Autorizativo-DAIA, caso seja autorizada a intervenção, sob pena de sanções penais e administrativas;





Cumpre observar que a Reposição Florestal, assim como a Taxa de Expediente e Taxa Florestal foram devidamente quitadas.

Por último, ressalta-se que a competência para autorizar a intervenção pretendida será do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, por força do disposto no Decreto Estadual nº 47.344/2018.

É o parecer, s.m.j.

Serro, 22 de janeiro de 2020.

**Carlizandra Viana**

Chefe do Núcleo de Autos de Infração

URFBio Jequitinhonha.

MASP 14607923 OAB/MG 142.138

